

Projeto de Lei 36/2013

Parecer

O Sr. Presidente encaminhou para parecer, o veto da Executivo Municipal a emenda aprovada pelo Legislativo.

Inicialmente cumpre salientar que a emenda não proíbe o pagamento de forma imediata aos Servidores efetivos.

Também cabe alertar que os cargos temporários não estão contemplados pelo projeto original já que, servidores segundo o Estatuto são os de provimento efetivo e os de cargo em comissão.

Desta forma a emenda restringe-se a retirar o pagamento dos cargos em comissão, do Prefeito e do Vice, uma vez que servidores inativos não existem.

Cabe colacionar parte do parecer da Procuradora Geral da Justiça no processo nº **70032093395** que diz:

“inicialmente, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo que, em tais projetos, era inadmissível qualquer emenda, por ser este corolário da iniciativa: onde faltasse poder de iniciativa, faltaria à competência para emendar (STF, RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, revisou este entendimento, passando a considerar que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA D INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 D - LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO ORÇAMENTARIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. **Incorre em vício de inconstitucionalidade formal** (CF, artigos 61, § 1º, II, °a" e "c" e 63, 1) a **norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADIN 2079 — SC, Rei. Min. Maurício Cardoso, Tribunal Pleno, j. 29/04/2004). (grifo acrescido)

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que o poder de emenda, por parte dos parlamentares, é possível desde que não acarrete aumento de despesa. Assim:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a *discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo*. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível *com a função legislativa que lhe é própria*. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Também o Tribunal de Justiça gaúcho já sufragou a tese de que, mesmo nos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo não

pode ser transformado em mero homologador dos projetos de lei encaminhados, não podendo, todavia, avançar para além dos limites constitucionalmente fixados. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EMENDA DO LEGISLATIVO. Mostra-se inconstitucional o inciso IV do art. 34 da Lei nº 1.914, de 21.12.2006, do Município de Charqueadas, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências, com redação decorrente de emenda do Legislativo. Tudo, porque, ao alterar o percentual de aumento **da remuneração básica** dos servidores, dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, ferindo **a harmonia e independência dos Poderes e implicando aumento indevido de despesa**. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "a" e "b" e 61, 1, da Constituição Estadual. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNANIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019135615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/12/2007) (grifo acrescido)

ADI. MUNICÍPIO DE IJUÍ. PLANO PLURIANUAL. EMENDAS DO LÉGISLATIVO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Entendimento atual que admite, em sede de controle concentrado, exame de mérito atenuado sobre as leis orçamentárias, nas hipóteses **de** vício de iniciativa, aumento de despesa e proibição de emendas **impertinentes ao tema** do projeto. Rejeitada a preliminar. Lei que não se mostra inválida *in totum*, mas apenas no que se refere ao montante destinado ao gasto com pessoal do Legislativo, pois incompatível com o valor global destinado àquele Poder. Demais emendas que se mantêm pelo mero expurgo das respectivas inserções que implicam aumento de despesa, sem prejuízo do restante do texto, que decorre do próprio projeto do Poder Executivo. **REJEITADA A PRELIMINAR NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE EM PARTE,**

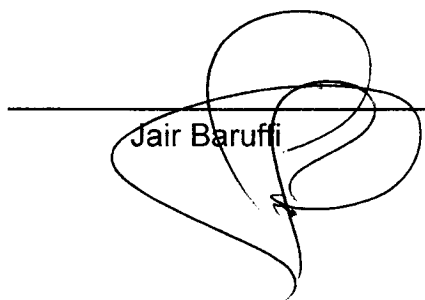
NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013802756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/11/2006) (grifo acrescido)".

Ante o exposto tenho que a emenda é constitucional, uma vez que não cria despesa e nem torna o legislador mero observador do Executivo.

O veto pode ter tramitação devendo o plenário decidir pelo acatamento ou rejeição.

S.M.J. é o parecer.

Jair Baruffi

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line, positioned over the printed name "Jair Baruffi".